

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CRIMES VIRTUAIS: ANÁLISE DA PROVA

Ana Carolina Assis Coelho

Presidente Prudente/SP

2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CRIMES VIRTUAIS: ANÁLISE DA PROVA

Ana Carolina Assis Coelho

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes

Presidente Prudente/SP

2008

CRIMES VIRTUAIS: ANÁLISE DA PROVA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes

Gabriel Lino de Paula Pires
Examinador

Renata Calazans Nasraui
Examinador (a)

Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2008

Trabalhe

como se você não precisasse de dinheiro

Ame

como se você nunca tivesse se machucado

e Dance

como se ninguém estivesse olhando

(Autor desconhecido)

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão Àquele que possibilitou minha existência, guiou-me nas conquistas, e, principalmente, sustentou-me em minhas derrotas, a Deus, Senhor da minha vida, Pai a quem eu me dedico, mesmo pequena e imperfeita ele pôde me amar.

Meu agradecimento especial aos meus pais, Marcos e Sibélia, com quem dividi toda dor e alegria nesta longa caminhada, que, na verdade, está apenas começando.

Pessoas que Deus escolheu com carinho para me completar, e me mostrar tudo aquilo que na vida eu havia de passar. Cada letra deste humilde trabalho representa meu agradecimento por cada gota de suor que derramaram para me proporcionar uma formação acadêmica de respeito.

Ao meu irmãozinho Filipe, que me ensinou algumas coisas muito importantes sobre rir quando não se pode, ser forte quando o mundo quer que você caia, e amadurecer com isso. É nele que eu procuro me espelhar, e ir além. À Suelen, porque amizade e parentesco independem e coexistem, sua felicidade e espontaneidade somaram alegrias em minha vida.

À Dani, uma irmã que Deus preferiu chamar de amiga, cujo amor e dedicação se refletem em anos de amizade verdadeira. Não houve um dia em que não estivesse comigo, seu carinho foi essencial para me motivar a lutar, seu abraço me ajudou a suportar os desafios. Obrigada pelo incentivo, você é responsável por este sorriso.

Sim, aos meus grandes amigos desta jornada estudantil, Mariana, Juliana, Victor, Camila, Vinicius, Wellington e Renato, Alan e Tales. Foram tantas as vezes em que recebi seus auxílios, que não poderia deixar de agradecer-los pela paciência e pela amizade sincera, e, claro, pelas festas, a força que reuni para continuar se deve ao bem que me fizeram e a companhia que me proporcionaram.

Da mesma forma, com igual importância, à professora Gilmara, cujo trabalho possibilitou o desenvolvimento dessas idéias, hoje transcritas, que não hesitou em dar um pouco de si para que eu pudesse realizar essa conquista, sua bondade reflete o tamanho de seu coração, ao professor Gabriel, que representa a figura de um sonho, um exemplo de como chegar lá, e a demonstração de que caráter e competência caminham juntos, e, claro, se me permite, à amiga Renata, cuja admiração transcende o profissional, e atinge a beleza de uma pessoa que me mostrou o sentido da plenitude, da determinação e da felicidade. Impossível descrevê-los.

A vocês, fica um pedaço de mim, fica o desejo de retribuir-lhes, um dia, o apoio incondicional, e de maneira bem simples, queria dizer: muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho busca discutir uma questão inovadora, qual seja a análise da prova nos crimes virtuais. Buscando uma ótica diferenciada, diversa dos estudos acerca da legislação nacional, tão falha no campo do uso dos computadores para fins criminosos, dos estudos sobre os aspectos comparativos entre direito e o uso da internet, ou da análise de um crime em espécie. A discussão do presente tema reflete um caráter processual, onde o delito virtual ocorrera de fato e no decorrer da instrução criminal deverá ser provada a materialidade delitiva, como também, mais que apenas indícios de autoria, mas a real identidade do agente que ofende os bens jurídicos tutelados pelo Código Penal através do uso dos “*ciber* espaços”. Busca, ainda, discorrer acerca da conceituação genérica de crimes, sua origem, definindo a conduta típica do agente delinqüente, bem como acompanhar o *inter criminis* a ser percorrido pelo Hacker, agente que comete os crimes virtuais. Também será analisada a evolução histórica do uso da internet, com todos os seus avanços desenvolvidos até a atualidade, como o crescente uso dessa tecnologia por um número cada vez maior de pessoas. Será, também, enfocada a questão da prova processual e suas vertentes, desdobrando-se os elementos que a compõem, e sistemas de valoração, de maneira a criar um estudo rápido sobre a produção de provas no direito processual penal, dentro da fase instrutória de um processo. Por fim, serão analisadas, em espécie, as provas nos crimes virtuais e os questionamentos pertinentes ao tema, como a identificação do autor do crime, já que um equipamento pode ser utilizado por diversas pessoas, verificação do local da consumação, os meios de prova hipotéticos, como o uso de peritos ou testemunhas, bem como os e-mails dos envolvidos, verificando, de maneira complementar e sucinta, como o assunto é tratado em outros países e, no Brasil, quais são as leis esparsas que tentam regular o tema, explanando, ainda, algumas espécies de crimes que podem ocorrer no meio virtual.

Palavras-chave: Crimes Virtuais. Internet. Direito Processual Penal. Prova. Hacker. Direito Penal. Computador. E-mail. Legislação Especial.

ABSTRACT

This paper seeks innovative discuss an issue, which is the analysis of evidence in virtual crimes. Seeking a different perspective, different studies on the national law, as failure in the use of computers for criminal purposes of comparative studies on aspects between right and use the Internet, or the analysis of crime in kind. The discussion of this issue reflects a procedural character, where the crime occurred in fact virtual and during the criminal investigation should be proved the truth wrong, as well as more than just evidence of authorship, but the real identity of the agent that offends the goods protected by legal Criminal Code through the use of "cyber space". Search still talk about the general concept of crimes, their origin, defining the conduct of the typical agent Delinquent and monitor the inter criminis being driven by Hacker, agent who commits the crimes virtual. You will also examine the historical evolution of the use of the Internet, with all its advances developed to the present, as the growing use of this technology by increasing numbers of people. It is also focused the question of evidence and procedural aspects, in the elements that make up so as to create a quick study on the production of evidence in criminal procedural law, within the prove phase of a process. Finally, will be analysed, in kind, the evidence on crimes virtual and the questions relevant to the theme, as the identification of the perpetrator of the crime, since the equipment can be used by different individuals, verifying the location of consummation, the evidence hypothetical, as the use of experts or witnesses, and the emails of those involved, noting, in a complementary manner and succinct, as the matter is addressed in other countries and in Brazil, what are the laws that attempt to regulate the sparse theme , addition, some kinds of crimes that may occur in the virtual environment.

Key-Words: Virtual Crimes, Internet Law, Criminal Procedure, Evidence, Hacker, Criminal Law, Technology, E-mail, Special Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CRIMES	13
2.1 Origem.....	13
2.2 Conceitos	14
2.3 Conduta típica e “inter criminis”	16
2.4 Materialidade e Autoria	18
3 INTERNET	20
3.1 História e desenvolvimento	20
3.2 Conceito	22
3.3 A importância da Internet na atualidade	23
4 A PROVA	25
4.1 Considerações Gerais.....	25
4.2 A prova no direito processual penal.....	27
4.3 Meios de Prova	31
5 OS CRIMES VIRTUAIS E A ANÁLISE DA PROVA	33
5.1 Crimes virtuais em espécie	33
5.2 Necessidade de profissionais atualizados e equipamentos adequados e Dificuldades em provar o agente criminoso	35
5.3 Maneiras de identificar máquinas criminosas e a responsabilidade do provedor.....	37
5.4 Meios de prova/técnicas nos crimes virtuais	39
6 CONCLUSÕES	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1 INTRODUÇÃO

A análise da prova nos crimes cometidos através dos meios virtuais é de suma importância nos dias atuais, tendo em vista a crescente ascensão do uso dos computadores nas atividades cotidianas, e, ainda, a Internet, que é amplamente utilizada para estreitar as distâncias entre os diversos sujeitos de direito, interferindo nos bens da vida tutelados pelo ordenamento jurídico, em especial aqueles que, uma vez violados, figuram a ocorrência de um tipo penal, conhecido como conduta típica.

Entre os numerosos clientes da rede que se utilizam dessa facilidade para aferir lucros, concretizando negócios, para lazer pessoal ou em grupos, estão aqueles que vêem ali uma oportunidade de praticar ilícitos penais, haja vista a facilidade com que podem realizar suas atividades virtuais delitivas, tanto pela velocidade, como pela dificuldade em identificar o agente causador dos danos. Embora muitos se utilizem desses meios de maneira adequada, aumenta o número de casos onde os agentes, aproveitando-se deste anonimato e a impunidade, cometem ilícitos contra as outras pessoas que também utilizam a rede.

Muitas vezes, o que atrai os criminosos no setor digital, é o fato de estarem amparados pela falta de legislação adequada sobre o tema, mas a esmagadora maioria é atraída pela ausência de meios adequados de prova, que identifiquem os autores do delito, uma vez que o sistema ainda não se adequou a nova realidade digital, e por vezes não tem equipamentos, nem peritos capacitados, que os levem aos criminosos.

Não apenas através do uso da internet, mas também pelos diversos meios virtuais criados pela ascendência do uso das tecnologias atuais, que modernizam aparelhos e transformam a realidade com que os conflitos acontecem, em número e possibilidades. As lides passam a ter uma roupagem diferente daquelas imaginadas pelo legislador antigo, que não podia prever os “cybers” criminosos.

O uso do desenvolvimento acelerado da tecnologia não é mais apenas uma tendência para os próximos anos, mas já é uma realidade gritante, e que, por

isso, necessita de cuidados especiais dos juristas pátrios. Os avanços são utilizados não apenas para o cometimento de crimes, como ora exposto, mas também para o desenvolvimento de outras áreas do convívio social, como medicina, lecionar, enfim, para todos os meios nos quais os seres humanos se relacionam.

Essa tendência evolutiva se inicia muito antes do desenvolvimento ou surgimento da internet, mas desde antes do feudalismo a humanidade vem se transformando, passando por revoluções específicas em cada época histórica, de maneira que as linhas de produção se modernizaram, bem como o relacionamento homem-máquina se popularizou.

No presente trabalho, enfatiza-se o setor virtual, que mais evolui, de maneira a estreitar os laços entre os indivíduos sujeitos de direito. Cada vez mais, pessoas que antes jamais teriam chance de interagirem no universo jurídico, ficam mais próximas, e aumentam as demandas nos juízos por todo o país. Cresce o número de casos em que os meios para o cometimento dos delitos são aqueles em que o agente não precisa estar no mesmo local que a vítima ou bem jurídico tutelado para realizar sua empreitada criminoso.

Uma vez verificada essa parcela dentre o total de demandas, faz-se necessário que os operadores do direito se atualizem e saibam, processualmente, além do direito material, como lidar com essa realidade, para que o interesse das vítimas possa ser protegido e, ainda, garantido.

Os sujeitos que atuam criminosamente, chamados crackers ou hackers, aproveitando-se de seus conhecimentos na área de informática, roubam informações, destroem arquivos, realizam condutas descritas em tipos penais específicos do Código Penal, além de causarem graves prejuízos para as vítimas.

Na presente pesquisa, para o estudo dos meios de prova nos crimes virtuais, será utilizado o método dedutivo, lógico com aplicação da técnica aniológica, onde se discutirá as questões relacionadas a prova nos “cibercrimes”, e os avanços que deveriam ocorrer para que se identifique os autores dos delitos.

Em relação aos recursos a serem utilizados, serão utilizados como fontes os livros jurídicos, jurisprudência e legislação pertinente ao tema, bem como a utilização da internet.

Inicialmente, será percorrida, no trabalho apresentado, a questão genérica de crimes, para que se possa compreender a conduta típica e suas elementares, sujeitos ativos e passivos, de maneira a criar uma compreensão da caracterização do delito consumado, bem como a possibilidade de delito tentado.

Uma vez definida a conduta típica, ainda de maneira abrangente, enfocou-se a internet, haja vista ser meio para o cometimento dos delitos virtuais. Narrando desde a época de seu surgimento, até os dias atuais, e, também, expectativas futuras.

Já no terceiro capítulo, a prova foi analisada, em seu aspecto processual. O estudo realizado acerca de prova transcorreu, de forma acadêmica, o seu instituto e meio para sua realização.

Por fim, um capítulo que trouxe o tema central do presente trabalho, a análise das provas nos crimes virtuais foi enfocada para que o leitor percebesse a importância em se pensar nessa área pouco desbravada, tendo em vista que a maioria dos trabalhos é realizada para discriminar a falta de legislação específica, ou pedofilia na internet, bem como de outros crimes próprios, mas raramente o caráter processual para condenar-se o acusado é objeto de estudo dos operadores.

Questões polêmicas como identificar o sujeito que comete o delito, tarefa bem mais complexa que identificar a máquina utilizada pelo agente ativo, nos faz refletir que para uma condenação certa e segura, necessário se faz um estudo que possibilite ao magistrado conhecer o real causador dos danos. As provas que serão realizadas na instrução criminal possibilitaram tornar os indícios de autoria em autoria concreta, bem como facilitar a comprovação da materialidade.

Definir maneiras eficazes de prova nos crimes virtuais e soluções para que possam ser obtidas pelos órgãos jurisdicionais, possibilita a aplicação das normas penais já existentes no ordenamento, porque, ainda que se tenha provado a materialidade do delito, por não poder identificar com certeza o agente, os criminosos continuam impunes.

Desta forma, uma vez esclarecidas dúvidas acerca do procedimento, o Estado poderá exercer seu poder coator e punir os reais agentes criminosos virtuais, que não mais continuaram impunes pelos atos que cometerem a outrem.

Com a análise do tema, será possível discutir quais são essas provas, de que forma, no processo penal, poderão ser obtidas, as necessidades do sistema em se reciclar, e de se adequar à nova era. Assim, uma vez garantida a coercitividade estatal contra os ilícitos virtuais, espera-se que os crimes na rede diminuam.

2 CRIMES

2.1 Origem

Desde os primórdios, quando surgiram as primeiras civilizações, para que houvesse um convívio mais harmonioso entre os indivíduos, buscou-se limitar alguns atos que eram tidos como reprováveis pela maioria dos integrantes de um povo específico.

O chamado Código Sumeriano, datado de cerca de 2100 a. C., é uma das ferramentas mais antigas de repressão à condutas reprováveis, conhecidas como crimes. Já o Código de Hamurabi, uma das mais conhecidas compilações de normas criminais, que fazia uso da Lei de Talião.

Segundo essa doutrina, quando condenado por um ato delitivo, os parentes da vítima tinham sobre o réu o direito de retribuir-lhe o mal causado, sem olvidar de que seria na mesma espécie e grau de intensidade.

Contudo, em que pese a existência de normas coatoras e repressoras às práticas indesejáveis aos olhos da sociedade, não havia ainda uma figura definida de crime penal na idade média, haja vista a união dentre atos administrativos, cíveis, contratuais, etc.

Com a criação do princípio do “*nullum crimen nulla poena sine lege*”, que define crime como apenas aqueles determinados em lei. Sem ela, considera-se a conduta atípica e, por tanto, não é caracterizada como crime, ainda que o fato seja moralmente reprovável.

Questões históricas à parte, a origem dos crimes pode receber uma roupagem social, quando se busca a relação social com os crimes na sociedade. A maioria dos estudiosos ensina que existe grande correlação entre a renda da população e o número de crimes violentos. Em que pese opiniões contrárias, frisando sempre que o delito na sociedade independe de questões puramente

sociais, mas advêm de problemas de personalidade, daqueles que não se adequaram ao sistema social, a verdade é que não se pode responsabilizar apenas um fator como determinante da ocorrência dos delitos, mas sim uma série deles, que associados de maneira desfavorável, podem levar o sujeito a praticar condutas reprováveis e inadequadas ao bom convívio social.

Adriano Benayon partilha do entendimento de que os delitos têm raízes profundas nas desigualdades sociais, ou seja, estão intimamente ligados a questões sociais, em suas palavras:

Costuma-se ignorar a relação entre a estrutura econômica e a violência. Assim, tratam a segurança pública com o mesmo primarismo aplicado às demais questões. A criminalidade cresce, enquanto o sistema de poder, controlado do exterior, esconde a fonte dela. Os concentradores não abrem mão de espoliar o País, e a repressão não evita a intensificação da insegurança (2007, s.p.).

É claro que os argumentos contrários podem ser convincentes, mas se vivêssemos em uma sociedade mais socialmente harmoniosa, provavelmente o número de crimes cometidos cairia significativamente, na medida em que os indivíduos teriam suas necessidades básicas atendidas, capazes de, por si só, conquistarem seus objetivos, sem a utilização de meios ilegais.

2.2 Conceitos

O conceito de crime é bastante discutido pelos doutrinadores de direito penal, como base para outros estudos específicos, haja vista ser o centro dos assuntos nessa área.

A importância em conceituar crime decorre da necessidade em se avaliar inicialmente se, aquela conduta praticada pelo agente pode ser punida pelo Estado, e só então se preocupar com análises procedimentais que viabilizem a coerção estatal.

Não se pode falar em prova nos crimes virtuais, sem antes verificar se a conduta do agente se encaixa em um dos tipos penais, bem como se está presente a culpabilidade na ação delitiva.

Desta forma, com o conceito de crime, o operador do direito poderá realizar uma análise no caso concreto e, de maneira determinada, entender os meios de prova com os quais poderá demonstrar em juízo o fato juridicamente reprovável.

Ensina Magalhães Noronha que:

[...] crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Sua essência é a ofensa ao bem jurídico, pois toda norma penal tem por finalidade sua tutela (2000, p. 97).

Contudo, em que pese os estudos de Carrara e Garofalo sobre os delitos, sob a ótica formal ou substancial, interessa nesse trabalho apenas a conceituação dogmática, haja vista a superficialidade no estudo de tema, suficiente para a conceituação neste momento.

Assim:

O conceito dogmático. A ação humana, para ser criminosa, há de corresponder objetivamente à conduta descrita pela lei, contrariando a ordem jurídica e incorrendo seu autor no juízo de censura ou reprovação social. Considera-se, então, o delito como a *ação típica, antijurídica e culpável*. Ele não existe sem uma ação (compreendendo também a omissão), a qual se deve ajustar à figura descrita na lei, opor-se ao direito e ser atribuível ao indivíduo a título de culpa *lato sensu* (dolo ou culpa). (NORONHA, 2000, p. 97). Grifos do autor.

As ações típicas, antijurídicas e culpáveis, então, determinam o que vem a ser crime, conceituando a ação daquele que fere o direito material penal, sem que lhe sejam atribuídas nenhuma causa que o isente de culpabilidade.

Desmembrando-se esse conceito ora elaborado, verifica-se inicialmente a ação, sem a qual o crime não passaria a existir, uma vez que é ela

que dá suporte à configuração do delito, podendo ser positiva ou negativa, esta chamada de omissão.

Secundariamente verifica-se a tipicidade, como aquela característica que torna a ação um ilícito penal, porque a conduta configura um tipo penal chamado crime, descrito pelo legislador nos artigos da lei penal. O tipo é constituído de um núcleo, verbo que descreve a ação, um sujeito passivo e um ativo, que sofre e comete a conduta, e por fim, um objeto, bem jurídico tutelado pelo Estado.

Necessária, ainda, a presença da antijuridicidade na conduta do agente, de maneira que sua ação ou omissão fira, conflita com o direito, e assim, seja contrária a norma legal.

Com efeito, a culpabilidade, a chamada não exigibilidade de conduta diversa, é necessária também à configuração do delito, haja vista que não são suficientes os elementos acima elencados, se estiver presente alguma causa de exclusão da culpabilidade. Uma vez cometido um ilícito penal, caso a ação do agente não seja culpável, não poderá ser punido, como por exemplo, se agir em legítima defesa, ou estado de necessidade, ou, ainda, estrito cumprimento do dever legal, por exemplo.

Entende-se, também, que a punibilidade integra os elementos constitutivos do crime. Entretanto, ressalva-se que se trata de uma posição minoritária, pois é pacífico o entendimento de que a pena não constitui o delito, tendo em vista ser sanção aplicada pelo Estado como forma de coerção.

2.3 Conduta típica e “inter criminis”

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no Direito Pátrio, as infrações penais são classificadas em contravenções e crimes propriamente ditos de acordo com o sistema bipartido. A principal diferença entre os dois se funda na lei, que as distingue através da pena aplicada a determinado delito. Assim, as contravenções são conhecidas como crimes anões, porque resultam de condutas menos graves,

com penas mais brandas, reguladas em lei especial, enquanto os crimes estão previsto em sua maioria no Código Penal e em algumas leis especiais.

Em relação aos crimes, duas principais correntes que explicam sua estrutura acerca da conduta, a teoria Clássica e a teoria Finalista, sendo a última utilizada por nosso Código Penal em sua parte Geral.

A teoria Clássica, como ensina o doutrinador Victor Gonçalves:

[...] em suma, conduta é toda ação que provoca um resultado, independentemente de se questionar a finalidade do agente. Por isso, considerando que a conduta integra o fato típico, é possível que se conclua que este (o fato típico) existe, ainda que o sujeito não tenha agido com dolo ou culpa. (2003, p. 35).

Já para a teoria Finalista, dispõe referido doutrinador que:

[...] em suma, conduta é o comportamento humano, voluntário e consciente (doloso ou culposos) dirigido a uma finalidade. Assim, o dolo e a culpa fazem parte da conduta (que é o 1º requisito do fato atípico) e, dessa forma, quando ausentes, o fato é atípico. (GONÇALVES, 2003, p. 36).

Outrossim, ainda existe uma terceira teoria, porém não foi adotada, a chamada teoria Social da Ação.

Como visto acima, a conduta típica é um dos elementos constitutivos do delito, sendo aquela ação que se enquadra em um dos artigos dispostos na Lei Penal. Referida ação encontra-se focada no verbo do tipo penal, como por exemplo, matar alguém, sendo que pode ser comissiva, como omissiva.

O tipo penal, ainda, é formado pelas elementares, figuras cuja ausência exclui o crime, bem como as circunstanciais, aqueles aspectos que uma vez retirado da figura típica, não excluem o delito.

Fuhrer conceitua a conduta como:

[...] a conduta ou ação é o comportamento humano, avaliado pelo Direito. É necessário que a ação seja voluntária e consciente, não se considerando ação o ato meramente reflexo ou inconsciente. (2003, p. 30).

Uma vez definida a conduta típica, e verificada sua culpabilidade, a ação delitiva ainda pode ser estudada sob outro aspecto, o “inter criminis”, aquele trajeto que o agente criminoso percorre desde a idealização do crime até conseguir ou não consumir o delito. O sujeito ativo parte da cogitação (fase de idéias), atos preparatórios (planejamentos, preparação), atos de execução (ação típica) e, por fim, consumação (resultado).

Em regra, as duas primeiras fases não são puníveis, interessando ao direito penal apenas as duas últimas, que são puníveis no país, onde se verifica efetivamente o perigo ao bem jurídico tutelado.

Nesse percurso, a consumação representa a configuração completa do tipo penal previsto em lei, momento em que o agente criminoso desenvolve a conduta típica. Caso ocorram algumas circunstâncias alheia à vontade do agente, de forma que não venha a ocorrer o resultado pretendido, o “inter criminis” estará incompleto, e essa figura é conceituada como tentativa que também é punível de acordo com a legislação pátria.

Contudo, existem condutas típicas que não admitem a figura da tentativa, haja vista a sua natureza. Como exemplo cita-se o delito culposo ou preterdoloso, o omissivo próprio e o habitual, entre outros.

2.4 Materialidade e Autoria

No caso dos crimes virtuais, a autoria delitiva, de forma simplificada, é atribuída ao homem comum, ou seja, a maioria dos crimes praticados no campo virtual não possui sujeito determinado pelo tipo penal, não são crimes próprios. Qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo de um crime virtual, necessitando apenas disponibilizar de algum meio eletrônico, como, por exemplo, o uso de computador na internet. Através dos “cybers” espaços o criminoso comum pode atacar os diversos bens jurídicos tutelados, bem como violar as normais penas

criadas pelo legislador sem, no entanto, precisar preencher qualquer requisito subjetivo que o torne apto a praticar o delito.

Da mesma forma, ressalva-se que a vítima, que figura como sujeito passivo da infração penal, pode ser qualquer indivíduo normal, pessoa física, ou até mesmo uma pessoa jurídica, haja vista poder, por exemplo, ter seus bens desviados, seu patrimônio deteriorado ou mesmo ter informações violadas. Ambas são capazes de determinar a ação do agente criminoso.

Igualmente, a materialidade representa a ocorrência do delito virtual, de forma a demonstrar que existiu a conduta ilícita. Provar a materialidade é tão essencial quanto demonstrar a autoria, pois ambas são necessárias para se proferir uma sentença meritória condenatória.

A materialidade do delito de furto qualificado, por exemplo, é comprovada com a demonstração de que houve a violação do bem jurídico patrimonial da vítima, bem como a ocorrência da qualificadora descrita no tipo. Portanto, a materialidade, ainda que se trate de delito não consumado, ou seja, em sua forma tentada, é configurada com a evidência da conduta típica cometida pelo agente, ainda que o resultado esperado não tenha sido observado.

Sobre o tema, bem descreveu Damásio de Jesus:

[...] por ser o delito ação humana, indubitável que seu sujeito ativo é o homem. Não se trata, porém, de parte inerente à conduta que a lei descreve como crime, e, sim, daquele a quem pode ser atribuída a prática de ação ou omissão que tem a configuração legal do delito. As qualidades pessoais de quem pratica o delito, sua situação particular, as relação que tenha com o ofendido constituem elementos que se referem ao sujeito ativo, mas que não se identificam com este. (2003, p. 165).

Assim, claramente demonstrada a materialidade, que comprova a existência do delito, e a autoria, referente à pessoa em quem recairá a sanção penal prevista em lei, o magistrado poderá prolatar sua decisão. Caso reste dúvidas acerca de qualquer uma delas, o investigado ou denunciado deverá ser absolvido, sob a alegação de que o conjunto probatório angariado aos autos foi insuficiente para ter-se certeza dos fatos reais.

3 INTERNET

3.1 História e desenvolvimento

Nos dias atuais, mais que uma ferramenta de trabalho, meio de pesquisas e desenvolvimento, ou ainda lazer, a internet se tornou uma necessidade, onde milhões de usuários navegam buscando informações, divertimento, e comunicação. Contudo, poucos são aqueles que conhecem a origem dessa espetacular tecnologia, tendo em vista que sua popularidade não foi sempre assim.

No passado, em meio à guerra espacial e da criação da NASA, nos anos 60, ocorre nos Estados Unidos o surgimento da internet, não da forma como a conhecemos hoje, mas de maneira bem mais modesta e com uma estrutura um pouco diferente, cuja principal característica era ser uma ferramenta de comunicação capaz de percorrer diversos caminhos para que a mensagem chegasse ao seu destino. Em outras palavras, ainda que um dos roteiros estivesse obstruído, ela era capaz de encontrar outro trajeto para concluir o envio, o que se tornou muito importante em meio a uma guerra fria, como bem esclarece Fabrizio Rosa:

O Departamento de Defesa dos EUA apoiou uma pesquisa sobre comunicações e redes que poderiam sobreviver a uma destruição parcial, em caso de guerra nuclear. A intenção era difundir-la de tal forma que, se os EUA viessem a sofrer bombardeiros, tal rede permaneceria ativa, pois não existiria um sistema central e as informações poderiam trafegar por caminhos alternativos até chegar ao seu destinatário. Assim, em 1962, a ARPA encarregou a Rand Corporatino (um conselho formado em 1948) de tal mister, que foi apresentar seu primeiro plano em 1967. Em 1969, a rede de comunicações militares foi batizada de ARPANET (rede da agência de projetos avançados de pesquisa). (2002, p. 29).

Já nos anos 70, essa ferramenta ganhou novas finalidades, sendo utilizada com objetivos diversos, como estudos científicos ou didáticos, bem como para comunicações entre os usuários. Daí em diante o uso da internet se popularizou, e cresceu o número de usuários da rede.

No fim de 1972, Ray Tomlinson inventa o correio eletrônico, até hoje a aplicação mais utilizada na NET. Em 1973, a Inglaterra e a Noruega foram ligadas à rede, tornando-se, com isso, um fenômeno mundial. Foi quando no mesmo ano veio a público a especificação do protocolo para transferência de arquivos, o FTP, outra aplicação fundamental na Internet. Portanto, nesse ano, quem estivesse ligado à ARPANET já podia se logar como terminal em um servidor remoto, copiar arquivos e trocar mensagens. Devido ao rápido crescimento da ARPANET, Vinton Cerf e Bob Kahn propuseram o (Transmission Control Protocol/Internet Protocol – TCP/IP), um novo sistema que utilizava uma arquitetura de comunicação em camadas, com protocolos distintos, cuidando de tarefas distintas. Ao TCP cabia quebrar mensagens em pacotes de um lado e recompô-las de outro, garantindo a entrega segura das mensagens. Ao IP cabia descobrir o caminho adequado entre o remetente e o destinatário e enviar os pacotes. (ROSA, 2002, p. 30).

Passados mais alguns anos a rede foi aberta às empresas, sendo que a ARPANET continuava financiando-a, até o advento do “World Wide Web”, criado em Genebra, 1989, quando a internet tornou-se mundial, interligando países, e diminuindo as fronteiras geográficas.

A novidade do “www” é a sua composição de hipertextos – permitem o relacionamento direto de um texto com outro texto. Assim, o usuário estaria a um clique no “*mouse*” para acessar toda a rede, disposta de forma interligada, dispondo de serviços diversos, sem a necessidade de conhecer os numerosos TCP/IP. O objetivo era exatamente este, facilitar a navegação, tornando-a mais agradável, na medida em que introduziu sons e imagens aos simples textos, cansativos e monótonos.

Por fim, o advento do uso da internet banda larga tornou essa ferramenta ainda mais popularizada no Brasil, aumentando a velocidade de transmissão de dados. Os internautas podem navegar de forma mais rápida e assim realizar um número maior de tarefas em um curto espaço de tempo, bem como fazer *downloads* de programas maiores, como filmes, músicas, etc.

Nacionalmente, as conexões realizadas pelos computadores na rede são autorizadas a provedores, instituições de ensino e pessoas jurídicas, por empresas como a Embratel, são as chamadas “Backbone”, redes maiores que interligando as redes menores ao restante do mundo. São os provedores que oferecem a conexão aos usuários, enquanto a Embratel cobra um taxa. Desta forma, verifica-se que os provedores de acesso não são serviços de telecomunicações e,

por esse motivo, não sofrem a aplicação da Lei nº 9296/96, que trará das interceptações telefônicas.

3.2 Conceito

Uma vez conhecido o histórico caminho de surgimento e desenvolvimento da internet, necessária se torna a conceituação dessa ferramenta, haja vista poder determinar um dos ambientes mais comuns no qual o agente criminoso praticará os delitos virtuais.

A internet, de maneira simplificada, poderia ser definida como uma ligação de inúmeros computadores, que permite a transmissão de dados entre eles. Pode, assim, ser comparada à rede telefônica, tendo em vista tratar-se de uma forma de comunicação. Entretanto, a diferença é que a rede pode transmitir informações que não seriam possíveis com o uso da telefonia.

Conceitua Fabrício Rosa:

[...] a Internet é um conjunto de redes de computadores interligados pelo mundo inteiro, que têm em comum um conjunto de protocolos e serviços, possuindo a peculiaridade de funcionar pelo sistema de troca de pacotes, ou seja, as mensagens dividem-se em pacotes e cada pacote pode seguir uma rota distinta para chegar ao mesmo ponto. A Internet funciona graças aos protocolos ou sistemas de intercomunicação de programas, cujos protocolos mais importantes são o TCP (protocolo de controle de transferência) e o IP (Protocolo Internet), permitindo, assim, a utilização da Internet por computadores funcionando com qualquer Sistema Operacional: DOS, Windows, UNIX, MAC etc..." (2002, p. 33).

Contudo, ainda que o uso da internet possibilite a diminuição das distâncias geográficas, estudos recentes demonstram que o usuário acaba numa chamada "solidão eletrônica", uma vez que, de uma forma direta, ele relaciona-se apenas com a máquina fria, provocando uma espécie de dependência, o que pode, em longo prazo, atrapalhar o seu relacionamento com outras pessoas.

Verifica-se, assim, que a interligação entre computadores, ainda que entre Estados diferentes, com legislações diferentes, pelo uso da internet, diminui fronteiras e torna as relações jurídicas ainda mais numerosas, criando lides diferenciadas.

Cabe, ainda, ressaltar a diferença entre Internet e Intranet. A primeira, como esclarecido acima, trata-se do meio de comunicação que interliga os computadores mundialmente e sem restrições. A segunda refere-se a um sistema que utiliza a internet, contudo apenas para interligar a rede de computadores de uma mesma empresa, sem que seja necessário estarem no mesmo prédio.

3.3 A importância da Internet na atualidade

A principal importância da internet decorre do crescente número de usuários, o que a torna o meio mais comum para o cometimento dos crimes na área virtual. Se há pouco tempo a internet vinha se popularizando, hoje é parte da realidade vivida pela quase totalidade de sujeitos de direitos no mundo todo.

O uso da internet para realizar contratos virtuais, ou outras espécies de negócios no chamado Comércio Eletrônico, como os serviços oferecidos pelos profissionais liberais na rede, e a venda e entrega de produtos diversos, não se esquecendo, ainda, das transações realizadas em bolsas de valores, como a compra e venda de ações, são exemplos claros do uso crescente desta ferramenta, que movimentam milhões de dólares anualmente, o que torna expressiva sua importância atualmente.

Outrossim, a pirataria do direito a marcas e autorias, falsificam os produtos originais, que possibilitam a venda de produtos a um preço bem inferior, que sejam capazes de garantir maiores vendas, e lucros dobrados. Da mesma maneira, as obrigações fiscais ficam prejudicadas, uma vez que não são recolhidos os tributos devidos ao Estado, que não possui maneiras de controlar as transações efetuadas.

Soma-se ainda, o ramo do direito do trabalho, haja vista que diversas pessoas utilizam-se da comodidade de trabalhar em casa, aliada a versatilidade da ferramenta ora debatida, para aferir lucros trabalhando de forma *on line*. Nesta mesma linha, as escolas que ensinam à distância revolucionaram a vida acadêmica. E, por fim, o uso do correio eletrônico, que está substituindo a velha carta enviada pelos correios e escrita à mão, tornando o recebimento da mensagem mais dinâmico e veloz.

Impossível elencar as variadas formas de utilização da internet, mas é notória a presença marcante e vital desta ferramenta na vida cotidiana dos indivíduos. Imaginar a ausência da tecnologia enlouqueceria um grande número de pessoas, que se veriam isoladas do restante do mundo, bem como distantes da realidade com a qual já estão familiarizadas e dependentes.

Acerca da importância que se deve reservar ao estudo dessa ferramenta, bem reflete Guilherme Feliciano:

A tecnologia é um rebento inexorável da modernidade; olvida-la ou arrosta-la, no afã de que os problemas ético-sociais por ela engendrados desapareçam ao piscar d'olhos, é atitude ingênua e temerária (2001, p. 132).

Certamente, diante das inúmeras vertentes nas quais os criminosos poderão determinar a ocorrência de suas empreitadas criminosas, bem como as qualidades favoráveis que surgem com o desinteresse no estudo do tema, é notório que a atividade delitiva torna-se anônima, eficaz e impunível, uma vez que os operadores não detêm conhecimento suficiente para elaborar um conjunto probatório capaz de demonstrar com segurança a autoria do delito e, tampouco, a sua materialidade.

Não se olvidando do uso da Internet para fins ilícitos, e tão somente visualizando a necessidade de utiliza-la, ainda assim sua importância é imensa, pois não se pode mais imaginar a vida contemporânea sem o conforto e a agilidade das relações desenvolvidas através dos meios virtuais, tornando as distâncias sempre menores, enquanto o tempo de realização menor.

4 A PROVA

4.1 Considerações Gerais

No direito, durante os procedimentos processuais existentes no ordenamento jurídico, a parte envolvida no litígio deverá não apenas alegar os fatos de que tem convicção, mas também comprová-los, demonstrando ao magistrado a veracidade das afirmações feitas em juízo. A ferramenta utilizada para tanto se trata das provas, que uma vez produzidas, em geral na fase instrutória do processo, serão acostadas aos autos.

O sentido da prova processual é claramente classificado por Humberto Theodoro Júnior:

- a) um *objetivo*, isto é, como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc.);
- b) e outro *subjetivo*, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado. (2005, p. 381).

Assim, a prova é a somatória entre o material juntado ao processo e o estado psíquico que pode causar no magistrado, levando-o a entender como verdadeiros os fatos alegados, os quais são denominados objeto da prova, enquanto a busca de convencer o juiz é chama de finalidade da prova, sendo ele o destinatário desta ferramenta processual.

Em relação à valoração dada à prova apresentada durante o procedimento, existem três sistemas históricos no Brasil. O primeiro é o do critério legal, onde o magistrado está restrito ao valor determinado pela própria legislação pátria, que elencava as diversas formas de se comprovar um determinado fato, e hierarquizava-as, hoje não é mais utilizado.

O segundo sistema era chamado de livre convicção, e também não é mais utilizado atualmente. Oposto ao primeiro sistema, ele determinava que a íntima convicção do juiz como a maneira para valorar as provas, extremando mais uma vez uma regra que possibilitava até mesmo a julgamento da lide contrário às provas dos autos, se assim entendesse correto o julgador.

Por fim, o terceiro sistema é conhecido como persuasão racional, ou livre convencimento motivado. Poderia ser entendido como a junção dos dois primeiros, haja vista se tratarem de dois extremos. A verdade é que nesse sistema o juiz realiza uma análise lógica das provas acostadas aos autos, de maneira que ao valorá-la deverá fundamentar sua decisão, explicando as razões pelas quais formou determinado juízo de valor. Assim, sem a rigidez do primeiro sistema, nem a libertinagem do segundo, é possível dar liberdade ao magistrado para que encontre a verdade acerca dos fatos tratados na demanda, sem que se anule a fiscalização estatal, realizada na fundamentação das decisões, que não pode ser arbitrária, seguindo critérios legais.

Ressalva-se, entretanto, que não apenas as partes poderão produzir provas durante a instrução processual, como também o juízo poderá determiná-las, de maneira que ao final da ação se conheça a verdade real dos fatos, e não apenas uma verdade formal, sem que, para tanto, fira o princípio da imparcialidade e se torne um inquisidor.

A esse respeito Humberto Theodoro Júnior novamente ensina que a convicção do magistrado estará condicionada:

- a) aos fatos nos quais se funda a relação jurídica controvertida;
- b) às provas desses fatos, colhidas no processo;
- c) às regras legais e máximas de experiências;
- d) e o julgamento deverá sempre ser motivado. (2005, p. 385).

De se ver que é necessário escolher bem as provas que se pretende produzir, uma vez que elas deverão demonstrar com clareza e segurança a veracidade do que foi alegado inicialmente ao juiz da causa, de maneira a convencê-lo disso.

4.2 A prova no direito processual penal

Já no ramo do direito penal, a questão da prova adquire algumas características especiais. Assim como nos demais ramos, a fase instrutória é o momento processual onde as partes poderão produzir provas para demonstrar a certeza de suas alegações, objetivando uma sentença de mérito que lhes seja favorável.

Logo, provar um fato ou estado é produzir no magistrado a certeza de que a parte tem razão acerca dos fatos tratados na demanda, lembrando, claro, que ele é livra para apreciar as provas, assim como valora-las, de acordo com sua convicção, fundamentando seu raciocínio lógico.

Uma vez produzida, rege o princípio da comunhão dos meios de prova, o que significa dizer que as provas depois de produzidas pertencem ao processo, e poderão ser utilizadas pelas partes, e, também, pelo juiz.

No processo penal, o objetivo da prova não deverá ser provar apenas demonstrar a ocorrência do delito e sua autoria, mas as circunstâncias objetivas e subjetivas que alteram a imputação feita ao acusado, bem como sua pena ou punibilidade, os chamados elementos do crime, e que podem influir no julgamento da causa.

Diferentemente do direito civil, o denominado fato incontroverso deverá ser objeto de prova, pois o juiz não admitirá o fato que não foi contestado, haja vista vigorar no direito penal a busca pela verdade real.

Contudo, não necessitarão ser provados os fatos axiomáticos, ou intuitivos, os quais evidenciam claramente a afirmação realizada, como cita a doutrina, por exemplo, não é preciso demonstrar que um cadáver putrefato está morto.

Da mesma maneira, os fatos tidos como notórios não serão objeto de prova, pois já são de conhecimento público, o que não se confunde com o conhecimento do juiz, que independe da notoriedade do fato, bem como com rumores, ou boatos, e do clamor público.

Assim identifica Julio Mirabete os fatos notórios afirmando que:

Não se confunde a notoriedade do fato com o conhecimento do juiz; um fato pode ser do conhecimento deste e não ser notório. Também não se confunde ela com a *vox publica*, o conhecimento de um número indeterminado de pessoas constituído de rumores, boatos vagos e imponderáveis que se espalham pelo povo e que podem advir de lendas e invenciones ou, ainda quando verdadeiros, podem ser aumentados e corrompidos. Difere também a notoriedade do clamor público, que é o brado, p.ex., torna inafiançáveis os crimes punidos com reclusão. (2004, p. 276).

Por fim, os fatos presumidos independem de prova, a lei já os prevê, diferenciando os absolutos dos relativos. De maneira simplificada, o primeiro não admite prova em contrário, enquanto o segundo admite.

As provas processuais no direito penal também apresentam uma classificação. Quanto ao objeto, podendo ser direta ou indireta. Direta são aquelas que demonstram o próprio fato alegado, enquanto as indiretas são aquelas que demonstram um outro fato, com o qual se presume verdadeiros o fato afirmado, como, por exemplo, o álibi.

Podem ainda ser classificadas quanto ao efeito, ou valor. São as plenas, que é convincente, bastando para a comprovação, e as não plenas, que são meras probabilidades, que não são suficientes para embasar uma condenação, mas apenas uma medida cautelar, por exemplo.

Por fim, podem ser reais ou pessoais. As primeiras recaem sobre coisas ou objetos, e as segundas sobre os indivíduos.

Outrossim, podem ser documentais, testemunhais e materiais.

Uma vez produzida a prova, esta pode ser considerada inadmissível. Dentre as provas que não estão previstas na legislação pátria, as chamadas provas inominadas, existem as que não podem ser admitidas. Assim explica o doutrinador Julio Mirabete asseverando que:

Segundo a doutrina, são também inadmissíveis as provas que sejam incompatíveis com os princípios de respeito ao direito de defesa e à dignidade humana, os meios cuja utilização se opõem às normas reguladoras do direito que, com caráter geral, regem a vida social de um

povo. Lembra-se também da proibição de provas de invocação ao sobrenatural. (2004, p. 278).

As provas inadmissíveis se dividem em ilícitas, as quais contrariam normas expressas em nosso ordenamento jurídico que trata do Direito Material, e as ilegítimas, que se relacionam com o ramo do Direito Processual, no momento de produzir a prova e de introduzi-la no processo.

As provas obtidas por meios ilícitos, por sua vez, consideradas inadmissíveis pela Constituição Federal de 1988, podem não ser consideradas ilícitas se ferirem a direitos disponíveis, bem como o interessado consentir com sua violação.

Caso referidas provas sejam favoráveis ao interesse do réu, ainda que tenham sido obtidas por meio ilícitos, serão admitidas no processo desde que sejam indispensáveis e produzidas por ele mesmo, ou a única possível, em decorrência do princípio da proporcionalidade, que valora o direito tido como mais essencial, no caso, a busca da verdade real, que pode livrar um inocente.

Numa ótica voltada às comunicações, acerca da Lei nº. 9.296/96, cujo texto está em anexo, Julio Mirabete ensina que:

Disciplinando a interceptação de comunicações telefônicas para prova em investigação criminal e em instrução processual, a ela equiparando a interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, prevê a lei a sua possibilidade apenas nos crimes apenados com reclusão, quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, mas somente quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis. (2004, p. 280).

Ressalva-se, no entanto, que caso o interessado tente produzir essa espécie de prova sem autorização judicial estará cometendo crime. Somente nos casos em que um dos interlocutores produza a prova não será necessária a referida autorização do magistrado.

Mesmo que existam provas ilícitas no processo, este não necessariamente deverá ser anulado. Caso existam outros elementos, excluem-se apenas os atos viciados, bem como as provas inadmissíveis, e retoma-se a norma persecução penal.

Igualmente, o sigilo bancário poderá ser quebrado para fins de investigação penal, se necessário para a apuração do fato delituoso objeto das investigações. Caso não haja autorização judicial para tal ato, somente uma declaração do acusado corroborando as informações declaradas possibilitará a sua utilização no processo.

A esse respeito rege o princípio da árvore dos frutos envenenados, segundo a qual aquelas provas que decorreram de uma prova ilícita, também será julgada como ilícita e não poderão ser usadas para demonstração da verdade acerca dos fatos.

Por fim, a figura da chamada prova emprestada, aquela que deriva de um outro processo, distinto daquele na qual a prova deverá ser usada, no qual a prova foi produzida anteriormente. Ressalva-se, contudo, que as partes deverão ser as mesmas, e que tenha sido produzida sob o princípio do contraditório. Alguns autores, de forma minoritária, acrescentam outro requisito, qual seja ser produzida perante o mesmo magistrado.

Entretanto, de nada adiantaria obedecer todas as regras das provas no direito penal, se não fosse observada a questão do ônus da prova. Ocorre que, via de regra, o dever de produzir a prova recai sobre aquele que alegou o fato que será objeto da comprovação processual.

A parte que promove a acusação deverá provar a autoria e a materialidade, bem como as circunstâncias que influem no tipo, e, conseqüentemente, aumentam a pena a ser aplicada no final da persecução penal. Ao réu, caberá, então, a prova dos fatos que possam o isentar da pena, como, por exemplo, as excludentes e, da mesma forma, as circunstâncias que poderão atenuar sua pena. Apenas o direito não será objeto de prova, salvo as legislações municipais, estaduais, alienígenas e consuetudinárias.

Caso, depois de produzidas as provas pelas partes, o juiz ainda tenha dúvidas acerca do evento e sua autoria, poderá requerer diligências, ou seja, produção de novas provas que julgar necessárias, tendo em vista que deverá absolver o acusado caso as dúvidas persistam.

4.3 Meios de Prova

Os chamados meios de prova são os meios pelos quais a provas serão produzidas. Em especial no ramo do direito penal, onde vige o princípio da verdade real, não existe limitação aos meios de prova, reduzindo ao máximo os requisitos legais exigidos para a produção da prova processual, haja vista entender-se que as limitações prejudicam a descoberta real, e resulta na descoberta da verdade formal.

A única limitação determinada é a licitude das provas. Ainda que não estejam previstas em lei as provas serão admitidas, desde que sejam consideradas licitas.

A exceção a essa regra é prevista no art. 155 do Código de Processo Penal, que dispõe que:

Art. 155. Somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.

Nestes casos, a lei que determina o meio de prova pelo qual a prova deverá ser produzida se torna obrigatória a obediência. Podem ser provas orais, documentais, etc.

Especificamente, podemos citar algumas das provas pelas quais se podem demonstrar a ocorrência de um fato típico, como a realização de exame de corpo de delito e perícias em geral, capazes de determinar as marcas deixadas pela execução do delito nas máquinas utilizadas como meio para o cometimento do ilícito; interrogatório do acusado, onde a busca pela verdade real dos fatos pode ser solucionada com as palavras do executor; confissão, prova segura acerca da autoria delitiva; perguntas ao ofendido, pois a vítima pode fornecer indícios capazes de apontar o autor do fato, bem como comprovar a materialidade do crime; testemunhas, meio de prova mais difícil, haja vista ser o meio virtual utilizado em razão da facilidade em se manter anônimo; reconhecimento de pessoas ou coisas, acareação, quando os depoimentos das testemunhas se contradizem; documentos,

acostados aos autos para demonstrar a veracidade das alegações; e, por fim, os indícios e busca e apreensão, para ampliar o conjunto probatório dos autos.

5 OS CRIMES VIRTUAIS E A ANÁLISE DA PROVA

5.1 Crimes virtuais em espécie

Elenca, Fabrício Rosa, alguns crimes virtuais comuns, sendo eles:

1. Fraude/ Falsidade informática;
2. Danos afetando dados ou programas informáticos/danificação de informações e/ou programas de computadores;
3. pichação;
4. sabotagem informática;
5. acesso indevido/ilegal/não autorizado;
6. utilização não autorizada de um sistema informático;
7. interceptação não-autorizada;
8. pirataria/reprodução não autorizada de um programa informático protegido;
9. utilização não autorizada de um programa informático protegido;
10. espionagem informática/fuga de dados;
11. spam;
12. furto de informações;
13. divulgação de informações sem autorização de autoridade competente ou de pessoa interessada, quando necessária; (2002, p. 15/16).

A estes delitos, somam-se aqueles que, dispostos em lei penal como de cometimento real, ou seja, pessoalmente, mas que podem ser cometidos, também, através de meios virtuais, como estelionato, crimes contra a honra, apropriação indébita, furto, pedofilia, entre outros.

Os criminosos atuam das mais diversas formas. Eles utilizam sites para proliferarem ideais racistas, invadem contas bancárias, praticam pedofilia e interceptam comunicações eletrônicas, piratarias que ferem o direito autoral, por exemplo, sem que para isso precisem utilizar qualquer ferramenta palpável, como armas, mas apenas sofisticados programas tecnológicos que possibilitam que o

agente esteja até mesmo em outro território, a quilômetros de distância da vítima alvo da sua empreitada criminosa.

A doutrina de Liliana Paesani exemplifica a ação desses agentes:

Com referência aos crimes praticados na *Internet*, a Polícia Federal fez ampla investigação de *hackers* brasileiros (piratas da *Internet*) que estão tentando romper as barreiras de segurança e entrar nos arquivos dos computadores da Agência Espacial Norte-Americana (Nasa). Recentemente, foram constatadas tentativas de invasão da página da Polícia Federal na *Internet*, e os *hackers* conseguiram alterar algumas páginas de acesso público da instituição. (2003, p. 44).

O correio eletrônico também é amplamente utilizado pelos criminosos virtuais, que atuam enviando mensagens às vítimas de maneira a causar-lhes diversos prejuízos, como, por exemplo, aplicando golpes para enviar vírus, descobrir senhas bancárias, enviar programas piratas, dentre outros ilícitos penais.

Um dos mais comuns é a pornografia infantil através da rede. Historicamente é difundida pelo mundo através dos mais diversos meios, não seria diferente com a internet, onde os pedófilos atuam, tentando esconder-se no anonimato. É crescente o número de casos configurando esse ilícito penal, onde fotos e filmes expõem imagens de crianças nuas, entre outras obscenas, que causam repúdio mundial, principalmente de pais que se preocupam com os filhos, como com o conteúdo que eles podem acessar na *net*.

Outra ação popular dos criminosos virtuais consiste na pirataria, responsável pela maior parte dos programas vendidos atualmente. As cópias são produzidas em grande quantidade e comercializadas ou, ainda, distribuídas gratuitamente, tendo em vista o baixo custo da produção, além de disponibilidade dessas produções em sites para *downloads* pelos usuários, visando programas de computador, músicas, filmes, entre outros, ferindo assim o direito autoral e causando um enorme prejuízo.

Esses delitos são cometidos pelos agentes que são atraídos não apenas pela dimensão de alcance da rede, mas pelo anonimato que diversas vezes lhes é oferecido, bem como pela imperfeição dos programas utilizados pelos usuários, que são invadidos pelos criminosos.

Entre os métodos utilizados pelo “*hacker*” estão a chave-mestra, “sniffers”, vírus, cavalo de tróia e “satan”. Estes programas os ajudam a invadir máquinas, destruir sistemas, roubar informações, alterar dados importantes, vigiar rotinas, enfim, causar os mais diversos danos às suas vítimas.

Um vírus, por exemplo, pode contaminar uma máquina, proliferar-se, e atacar toda uma rede de computadores, nos casas em que os programas de antivírus não forem capazes de identificá-los. Nestes casos, se destruída ou “enganada” a segurança da máquina, o invasor pode atacar diversos bens jurídicos, como a intimidade, e também desviar valores de contas bancárias, destruir programas, ameaçar pessoas, etc.

5.2 Necessidade de profissionais atualizados e equipamentos adequados e Dificuldades em provar o agente criminoso

Além da constante atualização dos peritos criminais, necessária também a atualização dos operadores do direito, para que possam atuar de forma mais segura. Implantar eventos relacionais ao tema em faculdades de Direito torna-se fundamental na busca de profissionais competentes. Os meios acadêmicos, o próprio Poder Judiciário, e também as entidades de classe devem ser alvo desta capacitação técnica.

Não se olvidando da capacitação jurídica, demasiadamente importante, os operadores do direito devem se adequar à nova realidade mundial, que busca diminuir fronteiras e a celeridade. O conhecimento acerca do ordenamento legal tem que ser associado ao conhecimento sobre as ferramentas virtuais, possibilitando o surgimento de profissionais capazes de solucionar conflitos atuais, que em sua maioria envolvem questões tecnológicas.

Além disso, o uso dessas tecnologias, associado à competência profissional, pode gerar a prestação de um serviço muito mais eficiente, além de tornar menos morosa a prestação jurisdicional.

Ainda que estejam tecnologicamente atualizados, os operadores devem sempre se lembrar que:

Os operadores jurídicos deverão utilizar o bom senso para dirimir questões jurídicas relacionadas à Internet, procurando sempre relacionar a parte técnica com o ordenamento jurídico em exercício. São as análises simples e lógicas que possibilitarão um eficaz entendimento das questões cotidianas de nossos tribunais, sendo, principalmente, os bancos acadêmicos os futuros responsáveis pela construção deste, já que é neles que existe uma verdadeira interdisciplinaridade, essencial para a resolução dessas novas questões.” (CORRÊA, 2000, p. 107).

Os chamados *hackers* ou *crackers* são os sujeitos ativos dos crimes praticados através dos meios virtuais. Eles invadem sistemas, roubam informações, destroem banco de dados, causando os mais diversos prejuízos. São agentes inteligentes, com um vasto conhecimento acerca de computadores, que utilizam diversas técnicas para atingir os bens das vítimas, pessoas físicas e jurídicas. Alguns, no entanto, trabalham justamente para as vítimas em potencial, auxiliando na medida em que buscam invadir seus sistemas, a fim de para averiguar as falhas e determinar maneiras de suprir as lacunas por onde os invasores poderão atuar, aumentando a segurança das informações.

Os delitos virtuais ocorrem todos os dias, e são comuns, haja vista que quase todos os usuários estão desprotegidos contra a ação dos criminosos, necessitando implantar em suas máquinas as devidas proteções, que também não significam proteção total.

Desta forma, uma vez que os *hackers* atuam quase que sem ser percebidos, e sem deixar muitos vestígios, os peritos precisam estar constantemente se atualizando, tendo em vista, também, que os avanços tecnológicos na área da informática são velozes e numerosos.

Para aumentar a segurança dos meios virtuais, as grandes empresas de navegação deveriam unir-se para desenvolver técnicas eficazes que possibilitassem a identificar o usuário agente criminoso.

5.3 Maneiras de identificar máquinas criminosas e a responsabilidade do provedor

Assim como nós possuímos o R.G., os computadores possuem o I.P., capaz de identificar a máquina que está acessando a rede. São números fornecidos pelo provedor de acesso que possibilitam determinar o local da máquina e, dessa forma, comprovar se partiu dela os comandos da ação criminosa.

Nos casos em que o computador se conecta a uma rede particular, ao invés da rede mundial de internet, ainda será possível identifica-la através do endereço de IP. Contudo, nestas situações ele será fornecido pelo administrador da rede, mas terá a mesma eficácia probatória.

Na maioria das vezes, sempre que a máquina se conecta à rede, receberá um endereço de IP diferente, mas algumas conexões, como um Speedy especial, que depois de fornecido um número de IP este não muda mais, mesmo que o computador desconecte-se e volta a navegar mais tarde.

A doutrinadora Carla Castro, em seu estudo, explica que:

Trataremos, inicialmente, da responsabilidade criminal, advertindo que a responsabilidade não é da pessoa jurídica e sim de seus representantes legais. Surge a questão: pode o provedor ser incriminado por atos dos usuários? Por exemplo, se o agente insere em uma *homepage* fotos de crianças em cenas pornográficas, pode o provedor ser responsabilizado?. (2003, p. 75). Grifo da autora.

Assim, quanto à responsabilidade do provedor de acesso a internet, verifica-se que as pessoas de seus representantes legais é que serão responsabilizadas, ao invés da pessoa jurídica propriamente dita. Somente se poderá imaginar a responsabilidade da pessoa jurídica, ao invés de seus representantes, quando recair sobre a relação de consumo entre ele e o cliente, ainda que se trate de provedor gratuito, tendo em vista que ele recebe através de outros meios, que ainda assim o tornam oneroso.

Contudo, referida responsabilidade possui alguns limites, conforme será demonstrado, uma vez que não se trata de responsabilidade total dos atos praticados pelo usuário da rede.

O provedor de acesso não poderá ser responsabilizado pelas informações ou imagens que o usuário lança na internet, uma que são numerosos o número de clientes, bem como a quantidade de informações que são transmitidas, impossibilitando uma fiscalização mais adequada.

Outro aspecto interessante é acerca da inexistência de uma norma penal que aponte a obrigatoriedade desta pessoa jurídica policiar o conteúdo presente nas comunicações, ou publicações. Logo, sem lei anterior que defina o delito, não poderá ser sancionado o provedor.

Se pensarmos na questão dos e-mails, correspondências trocadas virtualmente, abrangidas pela lei que protege a inviolabilidade das correspondências. Referida norma impede que nossas correspondências sejam abertas indiscriminadamente, protegendo assim nossa intimidade. Caso os provedores pudessem realizar uma análise sobre o conteúdo dos e-mails, estariam infringindo a norma mandamental prevista na Constituição Federal.

Ressalva-se, ainda, que é preciso proteger a liberdade de expressão. O maior meio de expressão e comunicação atual é a internet e caso os provedores de acesso restringissem as matérias que poderiam ser veiculadas pela internet estaríamos diante de uma gigantesca censura ilegal.

Assim prevê a doutrina de Gustavo Corrêa:

Ou seja, além de inexistir lei acerca da responsabilidade dos provedores, existe norma constitucional que lhes proíbe o exame dos dados de seus servidores. Também, é impossível a fiscalização de todas as informações que entram e saem de um provedor, pois, além de servir seus usuários, também serve de "pista" para a Internet. Assim, um infindável número de informações, como *e-mails*, *homepages*, listas de discussões, *chats*, é atualizado instantaneamente por meio de procedimentos eletrônicos automáticos, sobre os quais o provedor não tem nenhum controle. Como responsabilizar alguém por aquilo a que não deu causa?. (2000, p. 100).

Nos casos em o agente criminoso, para cometer o ilícito penal, utiliza-se do e-mail anônimo, poderá o magistrado determinar que o prestador de serviço

de correio eletrônico, como a “Hotmail”, identifique o remetente, ou seja, indique o endereço daquele que escreveu a mensagem, como o usuário, podendo, ainda, tomar outras medidas ordenadas pelo Juízo criminal, de maneira que o agente seja detido, por exemplo. Da mesma forma, o autor do site será o responsável exclusivo pelas matérias que publicar na internet, sendo o provedor apenas o prestador de serviço de hospedagem, que não responderá pelos ilícitos cometidos.

Os provedores devem adotar uma conduta de esclarecer aos usuários as responsabilidades que terão em razão das matérias que publicarem na rede, bem como pelos atos que desenvolveram, uma vez que os ilícitos cometidos, ainda que de maneira virtual, serão punidos pelo Estado, em razão de seu ordenamento jurídico.

5.4 Meios de prova/técnicas nos crimes virtuais

Dentre os vários meios de prova, a prova pericial é de suma importância no caso dos crimes virtuais, uma vez que pode tornar certa a materialidade delitiva, bem como a autoria do crime. Perícia, portanto, trata-se do meio de prova no qual é examinada a máquina ou o meio onde o crime foi praticado, através de um profissional específico, chamado perito, possuidor do conhecimento das técnicas necessárias para a identificação necessária.

A utilização desses profissionais se deve ao fato de que o magistrado não tem o dever de deter o conhecimento nas diversas áreas do saber, distintas da área jurídica. No caso da informática e de sua perícia, o juiz deve nomear um perito, ou mesmo a autoridade policial, com o qual se determinará a ocorrência do crime ou mesmo a autoria dele, enquanto as partes poderão apenas requere-las.

No processo penal, verifica-se dois momentos em que a prova pericial poderá ser requerida pelas partes, quais sejam a denúncia para o pólo ativo, ministério público ou ofendido, via de regra, enquanto ao pólo passivo, o réu, na defesa prévia, e, ainda, no momento do pedido de diligências para ambas as partes.

A razão pela qual apenas as autoridades judiciárias podem nomear os peritos que vão atuar nos autos, se deve pela confiança que recai sobre o profissional, restando às partes apenas formular quesitos ou outros questionamentos necessários ao esclarecimento da prova e ao descobrimento da verdade, ou nomear assistente técnico.

O laudo pericial nos crimes virtuais tem que informar o juiz, de forma detalhada, todos os aspectos do corpo de delito, em via de regra o equipamento utilizado para cometer o crime, como, por exemplo, os arquivos constantes no micro, ou mesmo o histórico de navegação da internet, dentre outros que o perito julgar necessário ou importante para a causa.

Acerca do tema, Carla Castro dispõe que:

[...] para a realização da perícia, será preciso buscar e apreender o computador, na forma do artigo 240 do CPP. A busca poderá ser determinada de ofício pela autoridade ou mediante requerimento das patês (art. 242, CPP). O mandado de busca deverá conter o local da diligência, o nome do proprietário, o motivo, os fins da diligência e a assinatura da autoridade (art. 243, CPP). Realizada a busca e apreendido o material, este será encaminhado aos peritos. Nossa lei determina que sejam dois peritos oficiais; nos locais onde não houver, duas pessoas idôneas (art. 159, CPP). (2003, p. 114).

Outrossim, a questão da admissibilidade do e-mail como prova nos crimes virtuais é de relevante importância. Em que pese a posição de alguns estudiosos de que a Carta Magna veda a violação de correspondências, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XII, do mesmo dispositivo legal, interpretando restritivamente o artigo e classificando o e-mail apenas como correspondência, há controvérsias.

Nesse sentido Michele Mori:

[...] diante do entendimento de que é inconstitucional o parágrafo único da Lei, a inviolabilidade de dados é garantia constitucional e sua interceptação não é lícita, uma vez que a Lei não poderia ter contemplado as comunicações de telemática e de informática. Desta forma, reconhecendo o direito o sigilo de dados via computador se está protegendo a intimidade das pessoas.” (2003, p. 81).

Ao disciplinar a interceptação de comunicações telefônicas, Lei nº 9.296/96, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender a eficácia da norma também aos meios de comunicação telemáticos e de informática. Desta forma, verifica-se que o e-mail é atingido pela referida lei, o que possibilita ao juízo ou autoridade policial “violar” a conteúdo dessas comunicações virtuais, uma vez observadas as regras legais.

Conclui-se, portanto, que esta ferramenta de comunicação pode ser utilizada como meio de prova, sendo, entretanto, necessária autorização judicial, o que possibilita ser utilizado na instrução criminal para provar tanto a materialidade como a autoria delitiva.

Contudo, via de regra, o magistrado ainda poderá interceptar uma conversa via internet se preenchido os requisitos legais da Lei, qual sejam, que o crime seja punido com pena de reclusão, e se este meio de prova for indispensável ao descobrimento da verdade, não restando outra alternativa probatória. Desta forma, restringe-se o campo de crimes que podem ser abrangidos por esse meio de prova.

Entretanto, a essa regra surgem algumas exceções. Nas ações que versam sobre mérito de natureza trabalhista, contratos ou código de defesa do consumidor, não poderão utilizar o e-mail como meio de prova lícita. Assim dispõe Carla Rodrigues Castro:

Problema surge na área do Direito Privado, quando se analisam contratos; direito do consumidor e os direitos trabalhistas. Nestes casos não tem aplicação a Lei nº 9.296/96. (2003, p. 119).

Verifica-se ainda, segundo o princípio da proporcionalidade que o e-mail poderá ser utilizado como prova quando o bem jurídico a ser defendido se torna maior que aquele sobre o qual versa a matéria dos autos. Nos casos de defesa do direito a liberdade ou ampla defesa, por exemplo, alguns doutrinadores entendem que, ainda fora dos casos elencados na referida lei supraconstitucional, o e-mail poderia ser utilizado como prova lícita, haja vista a proporcionalidade entre os bens que se pretende tutelar.

Nos demais casos, em que se pretenda utilizar esse meio de prova, necessária se fazem a anuência dos interessados, para evitar a violação das garantias constitucionais de privacidade das correspondências.

Com isso, a valoração da prova obtida através do e-mail deve ser justa, pois hoje se trata de prova segura, já que algumas ferramentas foram criadas, como a assinatura digital e a criptografia, por exemplo, que possibilitam identificar com segurança os envolvidos.

Nossa legislação assevera, em seu artigo 157, do Código de Processo Penal, que:

Art. 157. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

Logo, o juiz é quem valora a prova, contudo, especificando e fundamentando sua decisão. Deverá o magistrado abster-se de valores antigos e perceber que na atualidade os meios eletrônicos evoluíram a ponto de identificar, com certeza, fatos e pessoas, uma vez que também a produção de provas no direito pátrio é livre, desde que não seja por meio defesos em lei.

Outro meio pelo qual se pode chegar à verdade dos fatos tratados na ação penal, refere-se ao computador. Referido objeto pode ser entendido como a arma do crime, logo, nele pode estar contida todas as informações com as quais o juiz condenará o acusado.

Verifica-se, neste caso, que a obtenção das provas contidas no micro deve acontecer de forma lícita, de maneira a não contaminar o conteúdo virtual ali estabelecido. Não pode ocorrer, por exemplo, a violação ao domicílio do agente para apreender o computador, nem mesmo violar a intimidade e a privacidade para invadir a máquina e obter as informações necessárias para incriminar o investigado.

Caso isso venha a ocorrer, as provas serão classificadas como ilícitas, uma vez que terão sido obtidas por meio ilícito, que acaba por contaminar, assim, as provas, é a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada.

Ressalva-se, por fim, que a prova testemunhal também poderá ser utilizada. Ocorre que, como o agente quase sempre age sozinho e buscando o

anonimato, torna-se excessivamente difícil consegui-las, pois o meio virtual possibilita a atuação do agente quase que sem ser percebido na maioria dos casos.

Mesmo assim, este é um meio de prova importante que deve ser lembrado, a fim de que mais um elemento possa constituir o conjunto probatório capaz de apontar o autor do delito, mesmo porque os agentes podem destruir as informações contidas nas máquinas utilizadas no delito, e este se tornar o único meio pelo qual o dono da ação penal poderá incriminá-lo, visando uma sentença meritória condenatória.

A autora Maria Reis esclarece a importância maior da prova pericial, uma vez que os delitos virtuais quase sempre deixam vestígios e que, por isso, devem ser provados com exame por força legal. Assevera que:

Sabemos que o exame de corpo de delito nada mais é do que a comprovação pericial dos elementos objetivos do tipo, no que diz respeito, principalmente ao evento produzido pela conduta delituosa. Será direto, obviamente quando procedido por inspeção pericial, e indireto quando a prova testemunhal suprir-lhe a falta. (1997, p. 47).

Outrossim, o objetivo de provar o delito no caso concreto determinará o meio de prova mais adequado a essa demonstração.

6 CONCLUSÕES

Do exposto, conclui-se que os crimes virtuais, sejam aqueles que necessitam especificamente do meio virtual para serem configurados ou aqueles que apenas utilizaram o meio para cometer crimes possíveis em outros meios, podem ser provados com mais eficácia e segurança através de estudos e investimentos voltados à tecnologia probatória.

Quando se fala em “*computer criminis*” sempre surge questionamentos acerca de uma legislação específica, sobre pedofilia, pornografia, entre outros, mas a questão inovadora que deve merecer maior atenção das discussões doutrinárias recai certamente na análise das provas.

Leis que definem e punem condutas típicas e ilícitas existem em nosso ordenamento, e são capazes de abranger a esmagadora maioria das condutas realizadas no meio virtual como, por exemplo, a internet, o maior dos meios atuais, haja vista ser mundial.

De nada adianta verificar a ocorrência de delitos específicos como pedofilia, ou mesmo pornografia na rede, se não formos capazes de identificar de que máquina partiu a atividade delitiva, bem como o agente criminoso que executou os atos típicos.

Bem mais que uma breve análise doutrinária ou acadêmica, discutir formas tecnológicas de investigação, principalmente nas áreas das perícias criminais, busca-se uma solução prática e real que possibilite a coerção estatal, tornando quase inexistente a impunidade dessa espécie de crime.

Proliferar idéias de que os delitos virtuais serão punidos, ao invés de instigar o pensamento de que os atos virtuais possibilitam o anonimato do agente, resolver questões como a da territorialidade do delito, e investimentos em investigações probatórias, gera um significativo desestímulo aos que praticam crimes na rede, tendo em vista que em sua maioria são indivíduos atraídos apenas por achar que virtualmente não poderão ser descobertos e, por isso, não tem

coragem de fazê-lo pessoalmente, no mundo fora dos computadores e outras ferramentas virtuais.

O e-mail associado a um número de endereço de IP pode relativizar, também, o anonimato dos agentes. Os provedores de acesso identificando suas contas ativas ou não e recadastrando seus clientes, tornaria os meios de prova mais confiáveis, transpondo a barreira da impunidade. Quando disponibilizam esse acesso gratuitamente, a identificação torna-se mais complexa, uma vez que o número de IP é, na maioria das vezes, rotativo, ou seja, muda sempre que o usuário se conecta.

Ressalva-se, ainda, que não apenas os computadores são utilizados como meios virtuais, mas hoje com o advento da internet móvel, se populariza o uso dos celulares para cometer os ilícitos penais. Devido a isto, cresce o número de furto ou de clonagem de celulares.

Existem, da mesma forma, dois problemas que precisam ser solucionados, e referem-se à ausência de denúncias desses crimes e ao despreparo dos investigadores, peritos e outros envolvidos na persecução penal, para lidar com essa nova realidade.

Em contra partida, os criminosos dessa espécie típica são agentes capacitados e inteligentes, e não se pode imaginar uma coerção justa sem que os operadores do direito e peritos estejam, igualmente, atualizados, detentores dos mesmos ou até mais conhecimentos nessa área.

As chamadas provas eletrônicas podem ser produzidas, como o número do endereço de IP, o relatório dos provedores sobre as transações eletrônicas ocorridas, testemunhas, etc, e dominando a tecnologia elas podem ser ainda mais confiáveis que as do mundo pessoal.

Para facilitar o ganho desse conhecimento tecnológico, utilizar os próprios “hackers” é interessante. Usá-los para entender o desenvolvimento da atividade criminosa, e o “inter criminis” do delito, auxiliará os estudiosos a determinar investigações capazes de determinar com segurança a materialidade e a autoria do ilícito penal cometido.

Com isso, espera-se que o uso da internet e de outros meios virtuais se torne cada vez mais seguro, fazendo crescer o sentimento de que navegamos por

um ambiente seguro, longe dos delinqüentes e da impunidade, até mesmo mais que no mundo real.

Investir no preparo dos policiais, especialmente no que se refere à manipulação desses sistemas e equipamentos, bem como do poder judiciário como um todo, torna possível a manipulação da tecnologia atual, e permite que a jurisdição também se amplie, descobrindo sempre novas quadrilhas criminosas ou mesmo agentes físicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENAYON, Adriano. Disponível em: <http://www.desempregozero.org.br/artigos/origem_crime.php>. Acesso em 13. maio. 2008.

BEPPLER, Daniela. **Internet e informatização: implicações no universo jurídico**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Informática e criminalidade: primeiras linhas**. Ribeirão Preto: Nacional de Direito, 2001.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo; et al. **Resumo de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo Saraiva, 2003.

LUCCA, Newton de e outro; prefácio Maria Helena Diniz; posfácio Michel Temer. **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2001.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORI, Michele Keiko. **Direito à intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ORRICO JÚNIOR, Hugo. **Pirataria de software**. São Paulo: MM Livros, 2004

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PLANTULLO, Vicente Lentini. **Estelionato eletrônico: segurança na Internet: hacker, cracker, phreaker, anarchist, warez**. Curitiba : Juruá, 2003.

REINALDO FILHO, Democrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REIS, Maria Helena Junqueira. **Computer crimes: a criminalidade na era dos computadores**. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.

ROSA, Fabrício. **Crimes de informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Direito penal e sistema informático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.